



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00480/2016 do Vereador Andrea Matarazzo (PSD)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD)

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

"Altera a redação dos artigos 106 e 107 e o Quadro 4 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 106 e 107 da Lei nº 16.402/16 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 106. Classificam-se na subcategoria de uso INFRA os seguintes grupos de atividades:

I - INFRA-1: serviços essenciais de infraestrutura básica, que podem ser instalados em qualquer parte do território do Município; tais como: água, luz, gás, rede de esgoto, rede de telecomunicação, fibra ótica, ecoponto;

II - INFRA-2: empreendimentos relacionados à mobilidade urbana terrestre, geradores de significativos impactos ambientais e de vizinhança relativos a movimentação de veículos, vibração e ruído, emissão de poluentes na atmosfera e comprometimento de ecossistemas, tais como, terminal de ônibus urbano; e o terminal de ônibus Interurbano;

III - INFRA-3: empreendimentos geradores de significativos impactos ambientais e de vizinhança relacionados a abastecimento de gás natural, tais como, estações de regulagem de pressão de gás - ERP e centrais de cogeração e abastecimento de água;

IV - INFRA-4: empreendimentos geradores de significativos impactos ambientais e de vizinhança relacionados a redes de telecomunicações, tais como, central telefônica e estação rádio-base ERBs;

V - INFRA-5: empreendimentos geradores de grandes impactos urbanísticos e ambientais relacionados a transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e heliportos;

VI - INFRA-6: empreendimentos geradores de grandes impactos urbanísticos e ambientais relacionados a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica, inclusive estação e subestação reguladora, usinas hidrelétricas, usinas termoelétricas, usinas eólicas, usinas fotovoltaicas, usinas de biomassa, usinas de biogás ou biometano, usinas elevatórias, barragens, diques, sangradouros e reservatórios para a geração de energia elétrica;

VII - INFRA-7: empreendimentos geradores de grandes impactos urbanísticos e ambientais relacionados a gestão integrada de resíduos sólidos, tais como depósito ou transbordo de materiais para reciclagem, usina ou estação de transbordo de inertes, aterros de resíduos sólidos não inertes, aterros de resíduos inertes (classe III) com área total superior a 1ha (um hectare) ou volume total a ser disposto superior a 20.000m³ (vinte mil metros cúbicos), usina de tratamento de resíduos não inertes, depósito ou transbordo de resíduos sólidos não

inertes, central de processamento de coleta seletiva, ecoparque, tratamento mecânico biológico-TMB;

VIII - INFRA-8: empreendimentos geradores de grandes impactos urbanísticos e ambientais relacionados a saneamento ambiental, tais como estação de tratamento de água, centro de reservação de água, estação elevatória de água, estação de tratamento de esgoto, reservatório de retenção de água pluvial (denominados piscinões).

§ 1º Excluem-se da subcategoria INFRA as obras e instalações integrantes de redes de infraestrutura, tais como rodovias, pontes e viadutos, adutoras, dutovias e linhas de transmissão, desde que não apresentem edificação acima do nível do solo e que não tenham permanência humana.

§ 2º Para fins de licenciamento ambiental, as redes de que trata o § 1º deste artigo poderão ser instaladas no território do Município de acordo com as diretrizes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE". (NR)

"Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados nas zonas em que os mesmos são permitidos, conforme o Quadro 4, desde que a sua localização esteja prevista em algum dos seguintes instrumentos normativos:

- a) na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE; ou
- b) no respectivo Plano Setorial pertinente;
- c) nos Planos Regionais das Subprefeituras;
- d) em leis específicas;

§ 1º Caberá à CTLU:

I - excepcionar parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme necessidade demonstrada pelo órgão público competente.

§ 2º Os empreendimentos e instalações de infraestrutura que se enquadrarem nas subcategorias de uso especial de poios geradores de tráfego, empreendimentos geradores de impacto de vizinhança e empreendimentos geradores de impacto ambiental deverão obedecer às disposições específicas estabelecidas para o licenciamento urbanístico e ambiental desses empreendimentos, em especial o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

§ 3º A implantação de novos aeroportos e aeródromos dependerá de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 4º Ficam permitidas novas construções sobre os reservatórios de retenção de água pluvial, denominados piscinões, desde que:

I - sejam atendidos todos os parâmetros estabelecidos nesta lei para a zona de uso incidente, excluído o atendimento do disposto nos Quadros 2, 2A, 3A, 3B e 3C desta lei;

II - os usos a serem instalados se enquadrem nos grupos de atividade relacionados aos serviços públicos sociais e às atividades públicas de lazer;

III - nos casos em que o equipamento não tiver zona demarcada no Mapa 1 anexo a esta lei, incidirão os parâmetros da categoria AVP-2 do SAPAVEL.

§ 5º A instalação de atividades classificadas na subcategoria de uso INFRA fica condicionada da seguinte forma:

I - INFRA-1 é permitida em todo o território do Município.

II - INFRA-2 é vedada em ZER, ZCOR, ZPR, vias locais de ZM, ZEP, ZEPAM, ZPDS-r, AVP, Ala e AC.

III - INFRA-3 é vedada em ZER, ZCOR, ZPR, vias locais de ZM, ZEP e ZEPAM, AVP, Ala e AC.

IV - INFRA-4 é vedada em ZER, ZCOR, ZPR, ZC, ZM, ZEP e ZEPAM, AVP, Ala e AC.

V - INFRA-5 é vedada em ZEUA, ZEM, ZER, ZCOR, ZPR, ZC, ZM, ZEIS, ZDE-1, ZEP, ZPDS, ZEPAM, AVP, AI e AC.

VII - INFRA -6 é vedada em ZEUA, ZEM, ZER, ZCOR, ZPR, ZC, ZM, ZEIS, ZDE-1, ZEP e ZEPAM, AVP, Ala e AC.

VIII - INFRA -7 é vedada em ZEUA, ZEM, ZER, ZCOR, ZPR, ZC, ZM, ZEIS, ZDE-1, ZEP e ZEPAM, AVP, Ala e AC.

IX - INFRA-8 é vedada em ZEUA, ZEM, ZER, ZCOR, ZPR, ZC, ZM, ZEIS, ZDE-1, ZEP e ZEPAM, AVP, Ala e AC." (NR)

Art. 2º As folhas 6 de 11 e 11 de 11 do Quadro 4 - Usos permitidos por zona da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passam a vigorar na forma do Anexo 1.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2016, p. 99

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA – PL 0480/2016

O Estatuto da Cidade, instituído por meio da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal que tratam da política de desenvolvimento urbano e da função social da propriedade, e tem como focos principais promover a ordenação da ocupação do espaço urbano de forma planejada e democratizar a gestão das cidades por meio da utilização de instrumentos de intervenção, dentre os quais se destaca o Plano Diretor.

O Plano Diretor, por sua vez, constitui a ferramenta da política de desenvolvimento urbano que, dentre outros aspectos, define as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo, as quais se consolidam no zoneamento urbano.

Para o cumprimento dos objetivos e das diretrizes estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico para as Macroáreas, assim como para o atendimento das características definidas para as zonas integrantes dos territórios de transformação, de qualificação e de preservação, é imprescindível que a classificação dos grupos de atividades, que compõem a subcategoria de uso INFRA, seja compatível com a concepção do zoneamento proposto, especialmente em função do nível dos impactos urbanísticos, ambientais e de vizinhança que tais atividades podem causar.

A proposta consiste na reclassificação dos grupos de atividades que constituem a subcategoria de uso INFRA, com base na gradação dos impactos potenciais decorrentes da instalação das diferentes tipologias de empreendimentos, porém restringindo a sua implantação em determinadas zonas de uso, principalmente naquelas integrantes dos territórios de preservação. Há de se ressaltar que a grande maioria dos usos enquadrados na subcategoria de uso INFRA exige a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental ou Estudos de Impacto de Vizinhança.

A proposta tem como objetivo corrigir a falta de critérios estabelecidos para subcategoria de uso INFRA e deixá-los compatíveis com os conceitos e propostas estabelecidas no Plano Diretor Estratégico. Cumpre destacar que o presente projeto de lei consolida propostas apresentadas na forma de emendas ao projeto de lei original quando da sua votação em plenário.”

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2016, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.